SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208674 - RS (2026/0103362-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SERGIO ROBERTO MARMITT
ADVOGADO	:	THIAGO TROTT WERB - RS088245
AGRAVADO	:	BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - RS105458A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO DA SÚMULA Nº 479/STJ. ANÁLISE. NÃO CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. GOLPE PRATICADO POR TERCEIRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação da Súmula nº 284/STF.
2. É inviável invocar violação de enunciado de súmula em recurso especial (Súmula nº 518/STJ).
3. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pela culpa exclusiva do consumidor e na ausência de falha na prestação dos serviços bancários, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60253156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:24:39
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 8395a451-1b32-4537-99d2-1c19384cca8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208674 - RS (2026/0103362-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SERGIO ROBERTO MARMITT
ADVOGADO	:	THIAGO TROTT WERB - RS088245
AGRAVADO	:	BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - RS105458A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO DA SÚMULA Nº 479/STJ. ANÁLISE. NÃO CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. GOLPE PRATICADO POR TERCEIRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação da Súmula nº 284/STF.
2. É inviável invocar violação de enunciado de súmula em recurso especial (Súmula nº 518/STJ).
3. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pela culpa exclusiva do consumidor e na ausência de falha na prestação dos serviços bancários, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SERGIO ROBERTO MARMITT contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice das Súmulas nºs 7/ STJ e 284/STF e da impossibilidade de análise de violação da súmula (e-STJ fls. 509/514).

Em suas razões (e-STJ fls. 518/564), o agravante sustenta que não há qualquer óbice no presente caso.

Documento eletrônico VDA59436200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:12:41
Código de Controle do Documento: 640149dd-687f-4ec4-ac11-1ef86cd2b49b

Aduz que *"foi justamente para corroborar a interpretação defendida acerca dos dispositivos legais apontados como violados que o recorrente fez referência à Súmula 479 desta Corte Superior"* (e-STJ fl. 523).

Menciona que

> *"(...) A incidência ou não da responsabilidade civil da instituição financeira, diante de fraude praticada no âmbito de operação processada por sua própria plataforma eletrônica, constitui matéria eminentemente jurídica e, por essa razão, insuscetível de ser afastada pela aplicação automática da Súmula 7 do STJ"* (e-STJ fl. 533).

Pleiteia pela reconsideração da decisão agravada.

Sem resposta da parte contrária (certidão de e-STJ fl. 568).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, a deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, visto que a parte agravante, apesar de indicar como ofendidos os artigos 31, 37 e 39 do Código de Defesa do Consumidor, não especificou de que forma eles teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia.

Assim, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Em relação à Súmula nº 479/STJ, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que: *"Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"* (Súmula nº 518/STJ).

No mais, pretende a parte agravante a reforma do acórdão que afastou a responsabilidade civil da instituição financeira e concluiu pela culpa exclusiva do consumidor.

A Corte local, ao dirimir a controvérsia, assim se pronunciou:

> *"(...)*
> *Trata-se de ação declaratória e indenizatória cuja causa de pedir refere a negativa de contratação de empréstimo junto a instituição financeira, tendo sido vítima de fraude, motivo pelo qual requereu a declaração de nulidade do mútuo, repetição em dobro do indébito e indenização por abalo extrapatrimonial.*
> *Incide na presente relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), uma vez que as partes, nos termos dos artigos 2º e 3º da legislação supracitada, são claramente definidas e conceituadas como consumidor (destinatário final do produto) e fornecedor (prestador de serviços).*
> *Nos termos do art. 14 do CDC, a instituição financeira responde de forma objetiva pela reparação de eventuais danos causados ao consumidor. A responsabilidade somente será afastada caso demonstrado que os fatos se deram por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (inciso II do parágrafo 3º 2).*
> *O Superior Tribunal de Justiça fixou, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1199782/PR3 e na Súmula n. 479, o entendimento de que 'as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias'.*

Documento eletrônico VDA59436200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:12:41
Código de Controle do Documento: 640149dd-687f-4ec4-ac11-1ef86cd2b49b

O fortuito interno é o evento que não afasta o nexo de causalidade porque faz parte dos riscos do empreendimento ou da atividade empresarial, seja em relação à concepção do produto, seja quanto ao serviço realizado; já o fortuito externo rompe com o nexo de causalidade e, assim, afasta a responsabilidade objetiva, na medida em que sua ocorrência é absolutamente estranha à atividade exercida pelo fornecedor. No ensinamento de Sérgio Cavalieri :

(...)

Impende analisar, portanto, o nexo de causalidade entre a conduta das partes e o evento danoso para fins de caracterização da hipótese como fortuito interno ou externo e, assim, da responsabilidade objetiva ou de hipótese de excludente de responsabilidade.

Por outro lado, em demandas que versam sobre negativa de contratação, compete à instituição financeira o ônus de demonstrar a regularidade do negócio jurídico alegado, sem que isso exima a parte autora do dever de apresentar indícios mínimos de verossimilhança de sua alegação, conforme o entendimento do STJ e desta Corte de Justiça6.

No caso concreto, a parte autora alegou ter sido contatado por pessoa que se apresentou como funcionária do banco e ofereceu a quitação antecipada de um empréstimo existente com a promessa de devolução de parte do valor ('troco'). Após encaminhar a documentação por meio do filho, descobriu a contratação, alegadamente sem sua autorização, de um novo empréstimo de R$37.338,74, com desconto direto em sua aposentadoria. Afirmou que não assinou qualquer contrato e que, ao tentar cancelar a operação, foi orientado a devolver os valores a uma conta indicada, o que lhe pareceu suspeito.

Ausente, no entanto, prova mínima no sentido de que a proposta foi efetuada por preposto da instituição financeira, não podendo esta ser responsabilizada por ato de terceiro, de modo que inexiste irregularidade no contrato efetivamente realizado pela parte demandante.

Veja-se que o contrato impugnado é acompanhado de uma série de evidências a demonstrar a validade e regularidade da contratação78, uma vez que presente assinatura eletrônica realizada mediante biometria facial, identificação do contratante por meio de dados pessoais e cópia de documento oficial de identidade, aceite dos termos do qual se extrai até mesmo dados de geolocalização, além do depósito dos valores contratados em conta bancária de titularidade da parte demandante.

Em suma, o conjunto probatório evidencia que a parte demandante, em verdade, a partir de mensagens de texto enviado por estelionatários e sem qualquer vinculação com a demandada, efetuou operação bancária consistente na contratação de mútuo mediante assinatura por reconhecimento facial, quase tendo efetuado transferências via PIX em favor de terceiros.

Em outros termos: ***a parte demandante foi vítima de golpe cometido por terceiro (phishing), mas não há elementos de prova no sentido de que a instituição financeira tenha concorrido para a ocorrência do evento danoso a justificar sua responsabilização, restando caracterizada a existência de fortuito externo.***

(...)

Logo, tendo a parte demandada comprovado a regularidade da contratação (art. 373, II, CPC), não há como atribuir ao credor a responsabilidade pelas operações impugnadas na presente demanda, de modo que impõe-se a reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, prejudicado o apelo da parte autora." (e-STJ fls. 373/375 - grifou-se)

Nesse contexto, a revisão do entendimento adotado pela Corte de origem é inviável em recurso especial. Para acolher a tese da recorrente de que houve falha na prestação do serviço e, consequentemente, afastar a conclusão sobre a culpa exclusiva do consumidor, seria necessário reexaminar o conjunto de fatos e provas dos autos.

Documento eletrônico VDA59436200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:12:41
Código de Controle do Documento: 640149dd-687f-4ec4-ac11-1ef86cd2b49b

Tal procedimento, contudo, é vedado nesta instância extraordinária, por força do óbice da Súmula nº 7/STJ.

A esse respeito:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 518 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial interposto em ação indenizatória ajuizada por consumidora que alegou ter sido vítima do denominado "golpe da falsa portabilidade", sustentando a responsabilidade civil da instituição financeira pela contratação fraudulenta de empréstimo consignado. A parte agravante alegou violação dos arts. 6º, VIII, e 14 do CDC, bem como dissídio jurisprudencial, buscando o reconhecimento da falha na prestação do serviço bancário e a condenação do banco à reparação dos danos materiais e morais.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Definir se o exame do recurso especial demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da súmula n. 7 do STJ.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O Tribunal de origem concluiu que a autora aderiu voluntariamente às orientações fornecidas por terceiros fraudadores, realizou assinatura digital do contrato e permitiu acesso ao sistema SIAPE DIGITAL, inexistindo prova de participação ou falha de segurança imputável ao banco recorrido.*
> *4. A revisão da conclusão adotada pela Corte local acerca da inexistência de responsabilidade civil da instituição financeira exige o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*
> *5. O acórdão recorrido reconhece a culpa exclusiva da vítima e de terceiro, afastando a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, diante da ausência de demonstração de falha na prestação do serviço bancário.*
> *6. A alegação de violação da Súmula 479 do STJ mostra-se inviável, pois enunciado sumular não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal para fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, conforme orientação consolidada na súmula n. 518 do STJ.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *7. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 3.109.389/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

> *"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em demanda de inexistência de débito decorrente de fraude bancária.*
> *2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve omissão quanto à responsabilidade objetiva por fortuito interno e à aparência de legitimidade do sistema bancário; (ii) é possível afastar a conclusão sobre culpa exclusiva da vítima sem reexame de provas; (iii) a inversão do ônus da prova foi prequestionada.*
> *3. Não há vício do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente os pontos essenciais, ainda que em sentido contrário ao pretendido.*

Documento eletrônico VDA59436200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:12:41
Código de Controle do Documento: 640149dd-687f-4ec4-ac11-1ef86cd2b49b

4. Revisar as conclusões sobre ausência de falha do serviço e culpa exclusiva demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, atraindo a Súmula 7/STJ.
5. A tese de inversão do ônus da prova carece de prequestionamento, incidindo a Súmula 211/STJ.
6. Embargos de declaração rejeitados"
(EDcl no AREsp 3.128.707/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 479/STJ. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 518/STJ.
1. O Tribunal de origem, soberano na análise de matéria fática, concluiu que não houve falha na prestação do serviço, sendo demonstrada a culpa exclusiva da vítima, com base em ampla instrução probatória.
2. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias, no caso concreto, sobre a incidência de culpa exclusiva da vítima, demanda a revisão de fatos e provas, providência incabível em face da Súmula n. 7/STJ.
3. Nos termos da Súmula n. 518/STJ: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."
4. Razões de agravo interno que não alteram a conclusão da decisão agravada.
Agravo interno improvido."
(AgInt nos EDcl no REsp 2.214.361/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59436200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:12:41
Código de Controle do Documento: 640149dd-687f-4ec4-ac11-1ef86cd2b49b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.208.674 / RS

Número Registro: 2026/0103362-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50007747620228210142

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SERGIO ROBERTO MARMITT
ADVOGADO	: THIAGO TROTT WERB - RS088245
AGRAVADO	: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - RS105458A
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SERGIO ROBERTO MARMITT
ADVOGADO	: THIAGO TROTT WERB - RS088245
AGRAVADO	: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - RS105458A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60238355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:35:12
Código de Controle do Documento: f3d161af-a361-4f5e-a1e4-940ba0948ede

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60238355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:35:12
Código de Controle do Documento: f3d161af-a361-4f5e-a1e4-940ba0948ede